



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



ANEXO II

FICHA DE CREDENCIAMENTO

IDENTIFICAÇÃO	
NOME/NOME EMPRESA:	
CNPJ (PJ):	CPF (PF/CP):
ENDEREÇO:	CEP:
BAIRRO:	CIDADE:
UF:	FONE/FAX:
E-MAIL:	

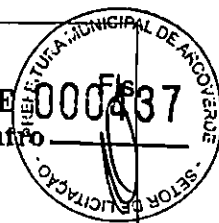
AGÊNCIA BANCÁRIA EM QUE DESEJA RETIRAR O PAGAMENTO	
BANCO:	AGÊNCIA:
CIDADE:	

LOCAL E DATA		
ASSINATURA:		
RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO:		
LOCAL:	DATA:	ASSINATURA/CARIMBO:

RESPONDER ESTE, PARA FINS DE CREDENCIAMENTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



ANEXO III

SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. ___/2021

Através do presente, _____, CNPJ nº. _____, localizado(a) _____ no(a) _____, n.º _____, Bairro _____, Município de _____, vem solicitar CREDENCIAMENTO para prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Arcoverde/PE, conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência - do Edital de Chamada Pública Nº. ___/2021

Local e data

Assinatura do Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



ANEXO IV

MINUTA DO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEDUC Nº ___/2021

CHAMADA PUBLICA SEDUC Nº ___/2021

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI, CELEBRAM
A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
ARCOVERDE PE E A EMPRESA _____, TENDO
POR OBJETO _____**

O Município de Arcoverde, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Av Cap Arlindo Pacheco de Albuquerque nº 72 Centro – Arcoverde – PE, através da Secretaria de Educação, inscrito no CNPJ sob o nº 19.470.663/0001-06, representado neste ato pelo Gestor Senhor Antonio Rodrigues Mendes de Sousa, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.822.514-71, Portador da Cédula de Identidade nº 5.286.277 SSP PE, residente e domiciliada à Rua Joventino Padilha nº 120 São Cristóvão Arcoverde PE, de um lado como **CONTRATANTE** a Secretaria Municipal de Educação, Estado de Pernambuco, Pessoa jurídica de direito Público, com sede na Avenida Capitão Arlindo Pacheco de Albuquerque nº 88 Centro Arcoverde PE, CNPJ sob o nº _____, neste ato representado pelo Gestor senhor Antonio Rodrigues Mendes Souza, inscrito no CPF nº xxxx, residente e domiciliada na Rua _____ Arcoverde PE, e como Contratada, (a Pessoa Jurídica) _____, residente/com sede à _____ (Endereço), nº. _____, bairro _____, _____ (cidade)/(sigla do estado), inscrita no CPF/CNPJ sob o nº. _____, neste ato representada pelo(a) senhor(a) _____, inscrito no CPF sob o nº. _____ (no caso de Pessoa Jurídica), **CONTRATADO**, para proceder, nos termos do Edital de Chamada Publica nº ___/2021, referente aos itens discriminados no Anexo I – Termo de Referência – do citado Edital, com seus respectivos preços unitários, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas respectivas alterações, em conformidade com as disposições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) A Constituição Federal determina em seu art. 206:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. *omissis*;
- III. *omissis*;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. *omissis*;
- VI. gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Capitão Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 Centro – CEP 56.506-917 / Fone: (87) 3821-9004

Email: licitacao.pma2013@gmail.com

CNPJ: 10.105.955/0001-67

Página 50 de 63

Aceone Alves da Silva
Presidente CPL/PMA
Portaria nº 168/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



- VII. garantia de padrão de qualidade;
VIII. *omissis.*

- b) De acordo com o artigo e incisos acima, fica clara a responsabilidade dos entes federativos em oferecer as condições necessárias para que os alunos tenham acesso à educação, diminuindo a distância entre sua residência e escola, sem que para isso estes necessitem lançar mão de recursos financeiros. A gestão da educação deve ser democrática e com qualidade, garantindo a oferta do serviço com segurança e adequação.
- c) O transporte escolar como programa complementar é instituído no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54, VII) e na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (art. 4º, VIII), sendo, portanto, um dever do Estado.
- d) Este termo é regido ainda pelos dispositivos legais contidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, mais precisamente em seu Capítulo XIII, artigos 136, 137, 138, 139.
- e) Os terceiros, particulares contratados pela Administração Pública, deverão cumprir as regras do contrato, recebendo remuneração diretamente do contratante pelo serviço prestado, em conformidade com a Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, assim como se submete às normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no que couber.
- f) **O presente documento foi elaborado à luz ainda da Resolução n.º 06/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos municípios na oferta do transporte escolar.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO

Refere-se a Credenciamento de Pessoa Jurídica para prestação de serviços do TRANSPORTE ESCOLAR, veículo e motorista, do tipo menor preço por item (rota), conforme especificações e quantidades constantes neste Termo de Referência e planilhas em anexo. Desta forma, o presente documento tem como foco o sistema de transporte escolar operado em nível municipal, tendo como preocupação a oferta do serviço pelo Poder Público. Sua finalidade é o aperfeiçoamento das práticas administrativas e a otimização dos recursos públicos inerentes ao transporte escolar.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor total deste contrato é de R\$ _____ (_____) / viagem, sendo R\$ _____ (_____) referente à Rota ____ (...).

Obs: Os valores serão pagos mediante comprovação da efetiva prestação dos serviços.

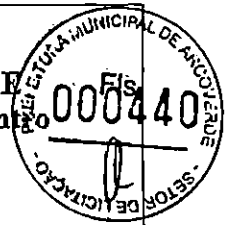
Os serviços contratados serão pagos com os recursos previstos no Orçamento Municipal vigente, conforme as dotações orçamentárias, do TRANSPORTE ESCOLAR da rede pública de ensino.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Capitão Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 Centro – CEP 56.506-917 / Fone: (87) 3821-9000
Email: licitacao.pma2013@gmail.com
CNPJ: 10.105.955/0001-67

Aceone Alves da Silva
Presidente da Comissão
Partida nº 168/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



município de Arcoverde/PE, através da Secretaria de Educação, nas seguintes classificações orçamentárias:

Órgão:	Secretaria de Educação
Atividade	123611205259 – Transporte Escolar Gratuito
Elemento	339039 – Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso	09

Órgão:	Secretaria de Educação
Atividade	123611205259 – Transporte Escolar Gratuito
Elemento	339039 – Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso	02

CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A empresa deverá dispor de metodologia para realizar a gestão do transporte escolar, utilizando-se de sistema próprio para o serviço contratado, com minimamente a seguinte característica:

- a) A metodologia implantada deverá atender às normas vigentes que tratem do transporte escolar, assim como de acordo com os procedimentos constantes na Resolução TCE-PE n.º 06/2013, que trata da gestão do transporte de escolares.
- b) Desta forma, o sistema de gestão do transporte escolar, deverá ter condições de oferecer à Secretaria Municipal de Educação recursos informacionais (dados e informações) quantitativos e qualitativos que incrementem melhorias nos processos de gestão e administração, assim como possibilitem melhorias no planejamento estratégico do serviço oferecido no município.

1. A metodologia deverá ainda:

- a) Cadastrar e manter controle dos agentes envolvidos (veículos, proprietários, motoristas, alunos e rotas) permitindo à Secretaria de Educação o acesso imediato a qualquer informação que for necessária à boa prestação dos serviços;
- b) Controlar a regularidade da documentação de todos os veículos, sobretudo a habilitação dos condutores;
- c) Responsabilizar-se pela prévia vistoria dos veículos, sobretudo das condições mecânicas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Capitão Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 Centro – CEP 56.506-917 / Fone: (87) 3821-9000
Email: licitacao.pma2013@gmail.com
CNPJ: 10.105.955/0001-67

Aceone Alves da Silva
Presidente CPL/PMA
Portaria nº 168/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



segurança, de higiene e de aparência dos veículos;

- d) Supervisionar, de forma sistemática, a condução dos alunos, de forma especial quanto às habilidades dos motoristas, às condições mecânicas dos veículos e pontualidade e assiduidade dos transportes até cada escola de cada roteiro;
- e) Realização periódica de campanhas educativas sobre o uso do veículo e legislação do trânsito, junto aos motoristas, aos alunos e professores, de forma a garantir a boa convivência e a segurança dos envolvidos;
- f) Fornecer a Secretaria Municipal de Educação relatório bimestral, ressaltando a conservação dos veículos, a regularidade da documentação e continuidade dos serviços;
 - a) A contratada obriga-se a substituir os veículos quebrados ou defeituosos no prazo de até **24 (vinte e quatro) horas** após a constatação do fato, a contar da comunicação efetuada pela contratante, providenciando imediatamente meios compatíveis para complementação do traslado interrompido;
 - b) Responsabilizar-se pelos motoristas que conduzirão o Transporte Escolar, pois deverão estar vestidos adequadamente para atender os alunos, tratando-os de forma respeitosa sem qualquer tipo de envolvimento além do profissional.
 - c) O regime de execução conforme artigo 6º da Lei 8.666/93 é Empreitada por preço unitário - contratação por preço certo de unidade determinada.
 - d) O prazo de execução do serviço será de 3 (três) dias úteis a partir do recebimento da ordem de serviço.
 - e) Quando necessárias, as Ordens de Serviço e notificações poderão ser encaminhadas via e-mail, portador devidamente autorizado (com protocolo) ou por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com A.R. (Aviso de Recebimento).
 - f) O início do serviço somente deverá ser efetuado pelo contratado após recebimento da Ordem de Serviço expedida pela Secretaria de Educação, nas especificações e períodos indicados na referida correspondência oficial.
 - g) A nota de empenho não é considerada Ordem de Serviço.

CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIÇO

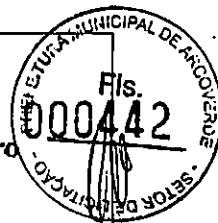
1. A Lei nº 8.666/93, arts. 28 a 31 estabelecem a documentação exigida das empresas participantes de licitação. Assim, a empresa que quiser prestar serviço de transporte escolar deverá apresentar documentos referentes a:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Capitão Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 Centro – CEP 56.506-917 / Fone: (87) 3821-9004
Email: licitacao.pma2013@gmail.com
CNPJ: 10.105.955/0001-67

Aceone Alves da Silva
Presidente CPL/PMA
Portaria nº 168/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



- a) Idoneidade técnica;
 - b) Idoneidade financeira;
 - c) Idoneidade jurídica;
 - d) Idoneidade legal.
2. Todos os encargos oriundos da prestação dos serviços de transporte escolar serão de inteira responsabilidade da empresa contratada, conforme contido no art. 55, inciso VII, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

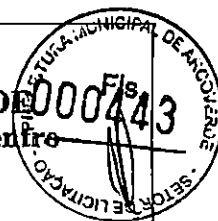
- a) O pagamento será feito mensalmente, de acordo com a efetiva execução dos serviços de transporte dos estudantes, em conjunto com a gestão do serviço, utilizando por base o Calendário Escolar em vigência.
- b) O pagamento será efetuado mensalmente, em até **30 (trinta) dias** após a prestação do serviço, solicitados através de cada *Ordem de Serviço*, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal/fatura devidamente atestada pela secretaria solicitante e com recibo em anexo.
- c) A Nota Fiscal/Fatura da Contratada tem que possuir o mesmo CNPJ dos documentos apresentados nos documentos de habilitação da licitação, sob pena de não ser processada e não paga.
- d) Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, a qual poderá ser compensada com o pagamento pendente, sem que isso gere o direito a acréscimos de qualquer natureza.
- e) Constatando-se qualquer incorreção na Nota Fiscal, bem como, qualquer outra circunstância que inviabilize seu pagamento, o prazo para pagamento constante do item acima fluirá a partir da respectiva regularização.
- f) A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária.
- g) A Contratante não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de "factoring".
- h) As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada.
- i) Para fazer jus ao pagamento de que trata o item 10.2 deste termo, as empresas interessadas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Capitão Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 Centro – CEP 56.506-917 / Fone: (87) 3821-9004
Email: licitacao.pma2013@gmail.com
CNPJ: 10.105.955/0001-67

Aceonte Alves da Silva
Presidente CPM
Portaria nº 168/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS; o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS e do ISS, perante a Prefeitura Municipal, conforme cada caso específico.

- j) Na ocorrência de necessidade de providências complementares por parte do prestador credenciado, o prazo previsto no item 10.2 deste Edital ser interrompido, reiniciando-se sua contagem a partir da data em que estas forem cumpridas, caso em que não ser devida atualização financeira.
- k) Não haverá, em hipótese alguma, pagamento antecipado.
- l) A Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE não se responsabilizará por despesas efetuadas que não estejam dentro das especificações do objeto, estabelecidas neste termo.
- m) Caso haja alguma alteração na execução do calendário a empresa será previamente comunicada e a alteração deverá ser anotada no livro de ocorrências.

CLUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- a) Executar o serviço de modo satisfatório e de acordo com as determinações do CONTRATANTE.
- b) Cumprir os horários e trajetos fixados pelo CONTRATANTE;
- c) Contratar seguro contra danos materiais e pessoais para os alunos;
- d) Buscar os alunos nos locais determinados pelo CONTRATANTE;
- e) Tratar com cortesia os alunos e os agentes de fiscalização do CONTRATANTE;
- f) Responder, direta ou indiretamente, por quaisquer danos causados ao CONTRATANTE, aos alunos ou a terceiros, por dolo ou culpa;
- g) Cumprir as determinações do CONTRATANTE;
- h) Manter seus veículos sempre limpos e em condições de segurança;
- i) Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados a prestação de serviço;
- j) Permitir aos encarregados fiscalização o livre acesso, em qualquer época, aos bens destinados ao serviço contratado;
- k) Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, que deverão ser segurados;
- l) Manter o serviço em funcionamento, substituindo o veículo em serviço por outro sempre que se fizer necessário;
- m) Manter o veículo com os requisitos exigidos pela legislação de trânsito, inclusive quanto a novas disposições que venham a ser editadas;
- n) Observar todas as exigências da legislação de trânsito relativas aos condutores.
- o) A licitante vencedora responsabilizar-se-á civil e criminalmente por todo e qualquer dano causado ao Município ou a terceiros, decorrentes de qualquer impropriedade na prestação

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Capitão Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 Centro - CEP 56.506-917 / Fone: (87) 3821-9004
Email: licitacao.pma2013@gmail.com
CNPJ: 10.105.955/0001-67

Aceone Alves da Silva
Presidente CPL/PM
Portaria nº 168/2021



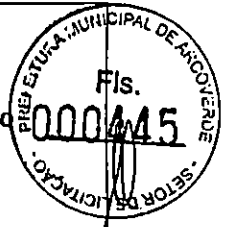
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



- serviço, não restando qualquer responsabilidade ao Município, sequer subsidiária;
- p) Manter escritório na sede da CONTRATANTE se porventura for domiciliada em outro Município de qualquer estado do Território Nacional, indicando o preposto responsável;
 - q) Manter os veículos sempre limpos e em condições de segurança.
 - r) Manter durante todo o prazo de vigência contratual as condições de habilitação compatíveis com a obrigação assumida.
 - s) Tratar com cortesia os alunos e os agentes de fiscalização da contratante.
 - t) No caso do veículo em serviço, apresentar algum defeito mecânico, a contratada deverá providenciar substituição imediata do mesmo para que não haja interrupção dos serviços e consequentes prejuízos aos alunos.
 - u) A contratada deverá disponibilizar um veículo para cada trajeto licitado, não será permitido, a realização de trajetos diferentes com um único veículo.
 - v) A contratada deverá apresentar documentação de 01 (um) veículo de sua propriedade, com as mesmas características e condições de tráfego exigido no presente Termo de Referência, para substituir os veículos, que estiverem prestando serviços em caso de um deles apresentar problemas (defeitos) que os impeçam de realizar o trajeto para o qual foi designado, ou seja, em hipótese nenhuma os alunos poderão deixar de serem transportados durante todos os dias letivos de acordo com o calendário escolar.
 - w) No decorrer da prestação de serviços, o Setor de Transporte Escolar deverá proceder outras avaliações em período semestral nos referidos veículos a fim de atestar se os mesmos permanecem com as condições exigidas tais como: pneus, parte mecânica, parte elétrica, suspensão, latarias, cinto de segurança, cortina nas janelas, tacógrafo e equipamentos obrigatórios, bem como a renovação da emissão de Autorização para Transporte Escolar emitido pelo DETRAN. A critério da Secretaria de Educação os veículos poderão ser inspecionados a qualquer momento.
 - x) A empresa adjudicadora do certame deverá dispor de metodologia para realizar a gestão do transporte escolar, utilizando-se de sistema próprio para o serviço contratado, com minimamente as seguintes características.
 - y) A metodologia implantada deverá atender às normas vigentes que tratem do transporte de escolas, assim como de acordo com os procedimentos constantes na Resolução TCE-PE nº 06/2013, que trata da gestão do transporte de escolares.
 - z) Desta forma, o sistema de gestão do transporte escolar, deverá ter condições de oferecer à Secretaria Municipal de Educação recursos informacionais (dados e informações) quantitativos e qualitativos que incrementem melhorias nos processos de gestão e administração, assim como possibilitem melhorias no planejamento estratégico do serviço oferecido no município.
 - aa) Cadastrar e manter controle dos agentes envolvidos (veículos, proprietários, motoristas, alunos e rotas) permitindo à Secretaria de Educação o acesso imediato a qualquer informação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



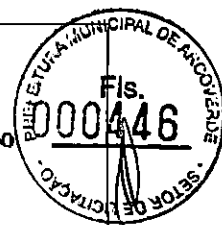
- que for necessária à boa prestação dos serviços;
- bb) Controlar a regularidade da documentação de todos os veículos, sobretudo a habilitação dos condutores;
 - cc) Responsabilizar-se pela vistoria dos veículos, sobretudo das condições mecânicas de segurança, de higiene e de aparência dos veículos;
 - dd) Supervisionar, de forma sistemática, a condução dos alunos, de forma especial quanto às habilidades dos motoristas, às condições mecânicas dos veículos, pontualidade e assiduidade dos transportes até cada escola de cada roteiro;
 - ee) Realização periódica de campanhas educativas sobre o uso do veículo e legislação do trânsito, junto aos motoristas, aos alunos e professores, de forma a garantir a boa convivência e a segurança dos envolvidos;
 - ff) Fornecer à Secretaria de Educação relatório bimestral ressaltando a conservação dos veículos, a regularidade da documentação e continuidade dos serviços.
 - gg) Outras atribuições que forem estabelecidas pela Secretaria de Educação e que não estejam foram do previsto na contratação feita.
 - hh) A contratada obriga-se a substituir os veículos quebrados ou defeituosos no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sem ônus para a Contratante, após a constatação do fato, a contar da comunicação efetuada pela contratante, providenciando imediatamente meios compatíveis para complementação do traslado interrompido.
 - ii) Responder pelos danos, de qualquer natureza, que venham a sofrer seus empregados, terceiros ou a contratante, em razão de acidentes ou de ação, ou de omissão, dolosa ou culposa, de prepostos da CONTRATADA ou de quem em seu nome agir;
 - jj) Arcar com o pagamento e manutenção, peças, pneus, seguros, taxas, impostos, salários, encargos trabalhistas, sociais e outros que resultarem do fiel cumprimento dos serviços propostos, serão inteiramente de responsabilidade da empresa contratada.
 - kk) Não modificar o percurso de atendimento dos alunos sem prévia autorização da CONTRATA.
 - ll) Cumprir com o percurso destinado aos dias chuvosos

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a) É de competência exclusiva da Contratante através da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC:
- b) Cadastrar e manter controle dos agentes envolvidos (condutores, monitores e escolares) mediante criação de banco de dados que permita o acesso imediato a qualquer informação de interesse institucional, necessária à boa prestação e utilização dos serviços;
- c) Realizar campanhas educativas periódicas relativas ao uso do veículo e legislação do trânsito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



junto aos condutores, aos estudantes e professores, de forma a garantir a boa convivência e a segurança dos envolvidos;

- d) Editar e distribuir cartilha educativa sobre segurança no trânsito, responsabilidades, direitos e deveres dos estudantes e dos condutores, no Programa de Transporte Escolar;
- e) Implementar sistemática de acesso e utilização do transporte escolar mediante a emissão de carteiras de identificação dos estudantes, cujo controle será feito pelo condutor do veículo em articulação com as escolas.
- f) Durante os períodos chuvosos, definir um novo percurso, caso seja necessário, o qual poderá ser definido através de ordem de serviço específica emitida pela Secretaria Municipal de Educação.
- g) Caso haja alguma alteração na execução do calendário a empresa será previamente comunicada e a alteração deverá ser anotada no livro de ocorrências, instrumento esse que deverá ser atualizado diariamente pelos responsáveis da Secretária de Educação (os seus fiscais) e também pela empresa vencedora do certame.
- h) A contratante não se responsabilizará por prejuízos de qualquer natureza, provenientes de ações de prepostos da Contratada, e será de inteira responsabilidade da Contratada qualquer dano causado por sua atuação a serviço deste órgão, bem como pelo dano causado a terceiros.
- i) A contratante não se responsabiliza pelo pagamento do salário, nem dos encargos sociais e trabalhistas dos empregados da contratada.

CLÁUSULA NONA - DO ADITAMENTO E DO REAJUSTAMENTO

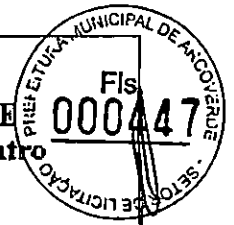
- a) A remuneração do prestador de serviço de Transporte Escolar poderá sofrer modificação em função de alterações impostas pela Administração ou fatos adversos surgidos no decorrer do contrato, existindo previsão legal de reajustes e revisões do valor.
- b) Refere-se ao processo de atualização dos valores contratados em função de acréscimos ou perdas inflacionárias, sendo sua ocorrência normalmente anual pelo IPCA.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO E DAS PRORROGAÇÕES

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, com termo inicial na data de sua assinatura, contados a partir da Ordem de Serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução total ou parcial do objeto estipulado poderão ser aplicadas ao prestador credenciado as seguintes sanções, garantida a prévia defesa:

- a) Advertência;
- b) Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) até o máximo de 10% (dez por cento), em decorrência do não fornecimento injustificado dos serviços descritos neste Edital;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- d) Garantidos o contraditório e a ampla defesa, ensejam o cancelamento do credenciamento e do contrato do fornecedor cadastrado que:
- e) Não aceitar os termos das especificações do objeto e de seus respectivos preços, conforme descrito neste Edital, salvo motivo plenamente justificado;
- f) Comportar-se de modo inidôneo;
- g) Fizer declaração falsa;
- h) Cometer fraude fiscal;
- i) Falhar ou fraudar no fornecimento do objeto.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

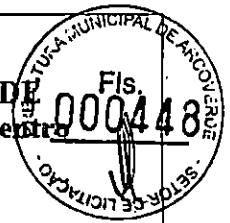
1. O presente contrato poderá ser rescindido, unilateralmente pela Administração, a qualquer tempo, por perda de seu objeto, considerando-se como tal qualquer condicionante que implique na paralisação da operação, não gerando o término antecipado do contrato, direito a qualquer indenização ao contratado, ressalvadas as obrigações decorrentes da regular execução do serviço até o momento da notificação sobre a decisão da Administração.

2. O presente Contrato poderá ser rescindido a qualquer momento, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições, na forma prevista nos Arts. 77 a 80 da Lei Nº. 8.666 / 93. Constitui motivo para rescisão contratual a inexecução total ou parcial das obrigações estabelecidas, bem como os casos previstos nos artigos da Lei Nº. 8.666 / 93 anteriormente mencionados, notadamente:

- a) Inadimplência de qualquer cláusula ou condições ajustadas neste Contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



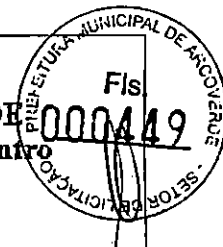
- b) Morosidade na execução do objeto deste contrato, levando a Contratante a presumir o não cumprimento do serviço nos prazos estabelecidos neste instrumento.
- c) Paralisação da execução dos serviços, pela Contratada, sem justa causa e prévia comunicação da Contratante.
- d) No atendimento, pela Contratada, das determinações regulares da Contratante, emitidas formalmente e por escrito.
- e) Apuração de qualquer fraude por parte da Contratada, em relação às suas obrigações resultantes deste Contrato.
- f) Após impugnações, por escrito, ficar evidenciada a incapacidade ou má-fé da Contratada.
- g) A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil.
- h) A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado.
- i) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato.
- j) Raízes de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.
- k) Atraso no início dos serviços, sem justa causa e sem prévia comunicação, após decorridos 5 (cinco) dias úteis da data da expedição da Ordem de Serviço.
- l) Outras constantes do artigo 77 a 80 da Lei Nº. 8.666/93.
- m) Poderá ocorrer, ainda, a rescisão amigável do contrato, nos casos permitidos na Lei 8.666 / 93 e desde que haja conveniência para a Administração.
- n) Os procedimentos de rescisão contratual, tanto os amigáveis, como os determinados por ato unilateral da Contratante, serão formalmente motivados, mediante prévia e comprovada intimação da intenção da Administração para que, se o desejar, a Contratada apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento e, em hipótese de desacolhimento da defesa, interponha recurso hierárquico no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação comprovada da decisão rescisória.
- o) A critério da Administração, a execução do contrato poderá ser imediatamente suspensa quando da apuração de qualquer irregularidade, sendo o contratado notificado da suspensão.
- p) Quanto sua forma a rescisão poderá ser:
- q) Por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº. 8.666 / 93.
- r) Amigável, por acordo entre as partes, reduzidas a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.
- s) Judicial, nos termos da legislação.
- t) Em todos os casos de rescisão, reconhece-se à Contratante os direitos previstos no artigo 77, da Lei Nº. 8.666 / 93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA SUBCONTRATAÇÃO E VINCULAÇÃO DE PESSOAL

Não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto deste contrato ou qualquer tipo de acesso ou transferência de responsabilidade, sendo vedada, ainda, a utilização de terceiros na execução do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

- a) Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Instrumento, serão decididos pela Contratante, segundo as disposições contidas na Lei Nº. 8.666 / 93 e suas alterações posteriores, princípios que regem a Administração Pública e demais regulamentos e normas administrativas federais e estaduais aplicáveis.
- b) Faz parte deste contrato a Nota de Empenho emitida pelo setor competente e todas as normas estabelecidas no respectivo processo.
- c) O Contratante se obriga a manter durante o período de execução deste contrato as condições exigidas para a contratação.
- d) A prestação de garantia foi dispensada, conforme prerrogativa contida no Art. 56 da Lei nº. 8.666 / 93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A execução contratual será fiscalizada pelo setor de transporte da Secretaria de Educação.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DO FORO

As partes elegeram o Fórum da Comarca das Arcoverde PE, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado ou especial que seja, para dirimir qualquer dúvida ou ações, porventura, oriundas do presente contrato. E, por estarem assim justas e contratadas, foi lavrado este instrumento que, após lido, conferido e achado conforme vai assinado e rubricado em 04 (quatro) vias de igual teor.

Arcoverde PE, _____, de _____ 2021.

Contratante

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

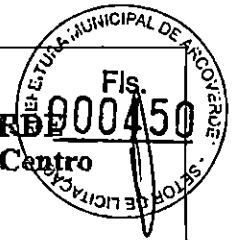
Contratado

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Aceone Alves da Silva
Presidente CPL/PMA
Portaria nº 168/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ Nº 10.105.955/0001-67



ANEXO V

“MODELO” DECLARAÇÃO CONJUNTA

AO
MUNICÍPIO DE ARCOVERDE

Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO SEDUC Nº _____ -2021.

A empresa _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, sediada na _____, Telefone _____, fax _____, e-mail _____, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, e para os fins do CREDENCIAMENTO supracitado, DECLARA expressamente, sob as penalidades cabíveis, que:


- a) Não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998 (Lei nº.9.854/99).
- b) Detém conhecimento de todas as informações contidas neste edital e em seus anexos, e que a sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes do edital supra;
- c) Cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no edital do Credenciamento;
- d) Que a localização da licitante está de acordo com o endereço de domicílio constante na documentação apresentada para o certame;
- e) Declara, ainda, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos supervenientes impeditivos para a habilitação no presente credenciamento, estando ciente da obrigatoriedade declarar ocorrências posteriores, em cumprimento ao que determina o art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Local e Data

Assinatura e carimbo (representante legal da empresa)

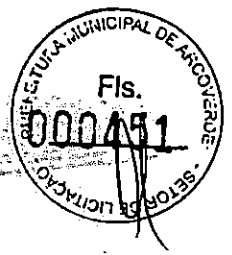
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Capitão Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 Centro – CEP 56.506-917 / Fone: (87) 3821-9000
Email: licitacao.pma2013@gmail.com
CNPJ: 10.105.955/0001-67

Página 62 de 63


Aceone Alves da Silva
Presidente CPL/PMA
Poderaria nº 168/2021



Tiago Ferreira
Advogado



PARECER JURÍDICO nº 088/2021

Ref. CHAMADA PÚBLICA SEDUC Nº 004/2021

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que determina o exame prévio das minutas dos editais de licitação, contratos e instrumentos congêneres. Foi-nos encaminhada à Minuta do Edital da Chamada Pública e anexos, do Tipo PREÇO FIXO POR ROTA, para análise jurídico-formal pela CPL do Município de Arcoverde – PE, para análise de sua legalidade.

O objeto da Chamada Pública visa o credenciamento de Pessoa Jurídica para prestação de serviços do TRANSPORTE ESCOLAR, veículo e motorista, do tipo menor preço por item (rota), com Reserva de Itens Para Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor individual, conforme especificações e quantidades constantes neste Edital, temo de referência e planilhas em anexo. Desta forma, o presente documento tem como foco o sistema de transporte escolar operado em nível municipal, tendo como preocupação a oferta do serviço pelo Poder Público. Sua finalidade é o aperfeiçoamento das práticas administrativas e a otimização dos recursos públicos inerentes ao transporte escolar.

Ademais, foram anexadas as planilhas de composição de custos das rotas, individualmente, consideradas, bem como, o georreferenciamento que justificam a quilometragem das mesmas, como determina a Resolução nº 06/2013 do E. TCE/PE e Resolução ME/FNDE nº 01/2021, de 20 de Abril de 2021.

Tiago Ferreira
Advogado

É o Relatório.

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

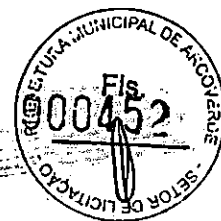
No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifamos)

Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.



Tiago Ferreira
Advogado



Cinge-se, portanto, a presente consulta à análise da viabilidade jurídica de realização do procedimento do credenciamento e contratação por chamada pública de prestadores de serviços para atender as diversas rotas de transporte escolar no âmbito do município de Arcoverde – PE.

Ressalta-se do Termo de Referência, que as rotas possui preço fixo, considerados individualmente, apurado de acordo com as despesas fixas e variáveis, o que denota a impossibilidade de competição de valores, restando inviável o manejo de quaisquer das modalidades de licitação pública.

Segundo a melhor doutrina do Administrativista Carvalho Santos: *“Chamada pública” (também intitulada de chamamento público), é a ação administrativa por meio da qual a Administração publica edital com o objetivo de divulgar a adoção de certas providências específicas e convocar interessados para participar da iniciativa, indicando, quando for o caso, os critérios objetivos necessários à seleção. É o caso, entre outros, da convocação de interessados para credenciamento junto à Administração, ou de capacitação de comunidades para recebimento de algum serviço público, ou ainda para apresentação de projetos e programas a serem estudados por órgãos administrativos. Semelhante instrumento espelha, sem dúvida, a aplicação do princípio da publicidade, na medida em que, de forma transparente, a Administração divulga seus objetivos e permite que interessados do setor privado ocorram na medida de seus interesses.*

Vale a pena ressaltar que a licitação não se confunde com o instrumento da chamada pública. Embora também se formalize por meio de edital e, lato sensu, integre o sentido de licitação, a chamada pública serve para divulgar atividades da Administração e convocar interessados do setor privado para participação. Portanto, não visa diretamente a obras, serviços ou compras, mas à seleção de credenciados, de associações civis, de autores de projetos etc., mediante a prévia e clara indicação dos critérios seletivos.” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. Pg 82 e 306.)

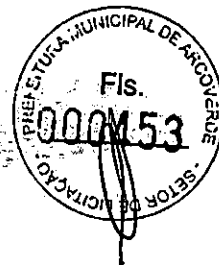
Enumera o Termo de Referência em seu item 15, o rol de critérios objetivos, para que haja o desempate entre os credenciados, o que, de per si, denota a observância do princípio da impessoalidade. Mantendo-se iguais os credenciados, optou a Administração Pública, em realizar sorteio, conferindo lisura a decisão final. Ressalta-se a necessidade de que ocorrendo a necessidade de realização de Sorteio, deverá este ocorrer em sessão pública, conferindo a todos o acesso e fiscalização do ato, sob pena de nulidade e descumprimento do princípio da publicidade.

Importante, assim, destacar que o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou favoravelmente à realização de credenciamento com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93:

... a possibilidade de chamamento público e inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de saúde, sendo que “no caso da inexigibilidade de licitação, o referido Manual de Orientações exemplifica que ela pode ocorrer quando houver incapacidade de se instalar concorrência entre os licitantes,



Tiago Ferreira
Advogado



como no caso de haver somente um prestador apto a fornecer o objeto a ser contratado, ou na hipótese de o gestor manifestar interesse de contratar todos os prestadores de serviços de seu território de uma determinada área desde que devidamente especificada no edital". Sobre o ponto, o relator ressaltou que a jurisprudência do TCU tem aceitado que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993, adotada, entre outras hipóteses, quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Ressaltou, ainda, que nessa situação a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. O relator concluiu afirmando que "quando a licitação for inexigível porque o gestor manifestou o interesse de contratar todos os prestadores, ele poderá adotar o procedimento de chamada pública, por meio da abertura de um edital e chamar todos os prestadores que se enquadrem nos requisitos constantes do edital para se cadastrarem e contratarem com a Administração Pública. Tem-se por claro que a inexigibilidade, no presente caso, não se deu pela singularidade do objeto, mas sim pelo interesse de contratar todos os prestadores de serviços na área de saúde que atendessem os requisitos do edital de chamamento". Com esse entendimento, e diante da comprovada realização do devido chamamento público, com o credenciamento das entidades, o relator propôs e o Colegiado decidiu acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

O caso apreciado pela Corte de Contas da União é bastante similar ao que ora se analisa. Com efeito, percebe-se que a Administração possui interesse em contratar prestadores de serviços para executar o transporte público no âmbito do município de Arcoverde-PE, excluídas as rotas de veículos próprios, e que atendam às exigências técnicas editalícia.

No que diz respeito à inexigibilidade de licitação, com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

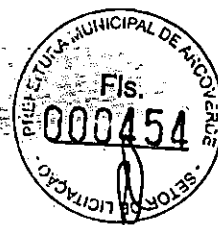
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



Tiago Ferreira
Advogado



§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição. Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho:

Deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa. (...) A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha. Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409)

Quanto ao procedimento de credenciamento, leciona José Calasans:

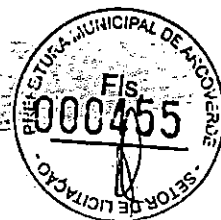
“Como se vê, a escolha da modalidade de licitação não é discricionária. Sendo essa a disciplina legal, somente mediante a utilização de uma das modalidades indicadas os órgãos da Administração Pública podem realizar procedimentos para seleção e contratação de executores de obras, serviços ou fornecimentos, até porque a Lei nº 8.666/93 é expressa em vedar, no § 8º do art. 22, a “criação de outras modalidades de licitação, ou a combinação das referidas neste artigo”.

Não obstante, tem-se observado a adoção, por parte de alguns órgãos públicos, de novas “modalidades” de procedimento para contratação de prestadores de determinados serviços especializados, como consultoria independente, auditoria e outros trabalhos técnicos.

A primeira dessas novas “modalidades” é o credenciamento. De acordo com essa sistemática, os interessados em prestar os serviços pretendidos pelo órgão público promovem sua habilitação mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e de regularidade fiscal, tal como exigido nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Após analisar essa documentação, o órgão público divulga a lista dos



Tiago Ferreira
Advogado



credenciados, os quais são convocados a participar de um sorteio para a contratação do serviço especificado no edital de credenciamento.

A contratação é feita em valores definidos pelo próprio órgão público, geralmente estabelecidos com base em quantitativo de homens/horas requeridos para a realização do serviço.

Essa prática costuma ser justificada com a alegação da impossibilidade de competição entre todos os potenciais interessados, o que configuraria hipótese de inexigibilidade da licitação, segundo a norma do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Em princípio, a alegação mostra-se válida.

De fato, há situações em que não se busca a escolha de uma pessoa determinada para a realização de certa atividade, mas se abre a possibilidade de serem admitidos a prestá-la tantos quantos sejam considerados qualificados.

Assim ocorre, por exemplo, na contratação de médicos e clínicas por meio de convênios de saúde, em que se permite ao usuário interessado escolher, entre os credenciados, o profissional ou a clínica que o atenderá.

É evidente que, em tal hipótese, a licitação se torna inexigível, porque os interessados não competem entre si, mas, como dito acima, todos os credenciados podem ser chamados a prestar o serviço de sua especialidade, ao mesmo tempo, a mais de um usuário.

Assim tem acontecido, por exemplo, na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que editou regulamento próprio para definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de técnicos, consultores independentes e auditores externo, assim como empresas e instituições de consultoria e auditoria, que prestarão suporte às atividades das áreas- fim da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL.

Nesse regulamento, o credenciamento é justificado como aplicável nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da possibilidade da contratação de todos em iguais condições, o que pressupõe a inexigibilidade de se proceder à licitação por inviabilidade de competição, condição prevista na Lei nº 8.666/93, art. 25 caput (art. 3º)."

Advogado

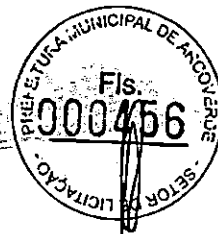
De igual sorte, tem-se que na situação sob exame, o credenciamento é a opção que melhor atende ao interesse público, pois, em razão da demanda instalada, há a necessidade de se contratar os possíveis prestadores de serviço que atendam à qualificação técnica exigida, para atender a demanda do transporte escolar no âmbito do município, conforme já referido.

Ainda quanto ao ponto o artigo "Credenciamento como hipótese de inexigibilidade" elucidada:

"Passou a se admitir que, para haver inexigibilidade, basta que não haja competição possível entre interessados, como expressamente exige o "caput" artigo 25 da Lei Federal nº 8.666. E a inviabilidade de competição pode resultar de duas hipóteses: a) na primeira hipótese, não há possibilidade de competição porque só existe um único parceiro que atenda às necessidades da Administração; b) na segunda hipótese, a Administração aceita como colaborador todos aqueles que, atendendo as motivadas exigências públicas, manifestem interesse em firmar o vínculo com o Estado. Em outras palavras, há inexigibilidade de licitação em virtude da singularidade do objeto (há um único bem ou serviço que lhe satisfazer) ou em razão da possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam as condições exigidas (a Administração não precisa escolher um único licitante para satisfazer os fins perseguidos, mas



Tiago Ferreira
Advogado



admite, isonomicamente, estabelecer vínculo com todos os interessados). Sobre essa última hipótese, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes explicita:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União recomendou para a contratação de serviços médicos e, quanto a tais serviços e de odontólogos, pontuou que “a isonomia e a impessoalidade estão garantidas pelo fato de a escolha dos referidos profissionais, no momento da prestação dos serviços, recair sobre o usuário direto, ou seja, o paciente é quem escolhe e não a administração pública”. Em diversas decisões admitiu o emprego do credenciamento (Acórdãos 351/2010, 141/2013, 768/2013, 1.150/2013 e 3.567/2014), tendo a 1ª Câmara da mencionada Corte de Contas explicitado, em fins de 2017, que: “Na prática, vislumbra-se a utilização do sistema de credenciamento, por exemplo, (i) quando se tem, pelos bens a serem fornecidos ou serviços a serem prestados, uma demanda muito maior do que o número de interessados e habilitados a fornecê-los ou prestá-los, ou (ii) quando se trata de fornecimento contínuo de certos produtos (a exemplo de gêneros alimentícios). Nessas hipóteses, a administração se dispõe a contratar todos os interessados e capacitados, sem relação de exclusão, pelo preço por ela definido, devendo cumprir alguns requisitos (a exemplo dos dispostos no Acórdão 351/2010-Plenário, ratificados no Acórdão 5.178/2013-1ª Câmara)”. O importante é que seja viável aferir a pré-qualificação dos interessados no credenciamento, observando-se os princípios da publicidade, da impessoalidade e da isonomia.”

(Fonte: <http://raquelcarvalho.com.br/2018/04/24/credenciamento-como-hipotesede-inexigibilidade/>)

Tiago Ferreira

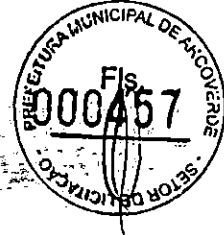
Portanto, inviável a competição entre diferentes prestadores de serviço, uma vez que restou fixado o preço pela Administração Pública, sendo inexigível a licitação com assento no caput do artigo 25 da Lei de Licitações, em face da inviabilidade de competição, visto que, não haverá disputa de preço.

Entretanto, importa referir que, além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



Tiago Ferreira

Advogado

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados.

Quanto à razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, parágrafo único, II), está ela embasada fundamentos acima expostos, descabendo maiores digressões.

A justificativa do preço encontra-se demonstrado na composição de preços de cada uma das rotas individualmente calculadas na forma da Resolução TCE nº 06/2013

Quanto à análise do instrumento convocatório verifica-se que, de modo geral, a minuta de Edital de Chamada Pública para Credenciamento e seus anexos atendem a legislação vigente, expondo com clareza os requisitos técnicos exigidos para o credenciamento dos eventuais interessados. Em relação à minuta do contrato, esta está de acordo com a as disposições legais incidentes, visto que, apresenta qualificação das partes, fundamento legal, objeto contratado, dotação orçamentária, deveres e obrigações das partes, forma de pagamento, penalidades e rescisão contratual.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas de preço, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

DO PARECER:

Tiago Ferreira

Diante de todo o exposto, e analisando as Minutas do Edital e minuta do contrato, opina a Assessoria Jurídica, por sua legalidade, atendendo-se as exigências contidas nas normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como, demais legislação pertinentes a matéria (Resolução TCE/PE 06/2013 e Resolução ME/FNDE nº 01/2021).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, em 30 de Agosto de 2021.

Tiago José Gonçalves Ferreira
Assessor Jurídico – OAB/PE 20157

TIAGO JOSE
GONCALVES
FERREIRA

Assinado digitalmente por: TIAGO JOSE
GONCALVES FERREIRA
ID: CN = TIAGO JOSE GONCALVES
FERREIRA e-mail = tiagojferreira@hotmail.
com C = BR O = ICP-Brasil OU =
05982691000190, Assinatura Tipo A3,
0003118060, ADVOCADO, <valor>
Data: 2021.08.30 12:40:22 -03'00'